

Registro: 2020.0000780060

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001197-04.2019.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante/apelado MIGUEL LOPES ALVES, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da requerida. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1001197-04.2019.8.26.0326.

Comarca: Lucélia. 02ª Vara Cível.

Processo nº 1001197-04.2019.8.26.0326.

Prolator (a): Juiz Andre Gustavo Livones.

Apelante (s): Miguel Lopes Alves, Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista. Apelado (s): Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista; Miguel Lopes Alves.

#### VOTO Nº 48.514/2020.--

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE - VEICULO AUTOMOTOR ( CAMINHÃO ) PERTENCENTE MUNICIPALIDADE - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACÃO DE COBRANCA. Acidente causado pelo condutor do veículo da requerida. Atropelamento. Morte da vítima. Demonstrada a culpa concorrente das partes. Conjunto probatório comprova de modo eficaz a culpa concorrente dos envolvidos Dano moral configurado. Sentença que arbitrou indenização em quantia que não refletiu conformidade com os critérios de proporcionalidade, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto. Valor do dano moral. Majoração. Possibilidade. Pensão mensal. Impossibilidade. Vítima que não contribuía para o sustento da família. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do autor em parte provido para majorar o quantum fixado a título de danos morais, desprovido o recurso da requerida, majorada a verba honorária sucumbencial devida ao patrono do autor, com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

#### Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MIGUEL LOPES ALVES contra PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA, sustentando o primeiro nomeado que, em 25 de fevereiro de 2019, o preposto da requerida, senhor João Fagundes, conduzia o caminhão de placa DBA-3689, de propriedade da demandada, quando, ao iniciar manobra de conversão à direita, atropelou sua esposa, Pedrina Aparecida Barbosa, que não resistiu aos ferimentos e veio a falecer. Busca a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais) e danos materiais no valor de 239.520,00

partes.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte reais).

A respeitável sentença de folhas 336 usque 346, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do Excelso Superior Tribunal de Justiça). Diante da sucumbência recíproca (artigo 86, do CPC), as custas e despesas processuais, serão rateadas entre as partes, e deverão pagar honorários ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observada a gratuidade concedida ao autor.

Inconformadas, ambas recorrem as

O autor ( folhas 348/370 ) pretendendo a reforma do julgado. Alega, em suma, que as provas constantes nos autos indicam a culpa exclusiva do preposto da Municipalidade requerida. Afirma o autor que a vítima atravessou a rua em local apropriado e que a Municipalidade deveria colocar faixa de pedestre no citado local. Aduz que foi comprovado que a vítima já estava terminando a travessia quando foi atingida pelo caminhão da requerida. Por fim, se insurge quanto a não concessão dos danos materiais (pensão) e ainda postula a majoração do valor fixado a título de danos morais.

A requerida, por sua vez, também objetiva a reforma do julgado (folhas 393/397). Diz que, em suma, a culpa foi bem maior da própria vítima (70%) e que, por isso, o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido. Requer o acolhimento do apelo.

Recursos bem processados, sem o recolhimento de custas ante a gratuidade concedida ao autor (folha 243) e a isenção outorgada a Municipalidade, e, oportunamente



respondidos (folhas 399/402 e 403/415), subiram os autos. **Este é o relatório.** 

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positiva, conhece-se dos recursos.

Trata-se de ação de indenização onde o requerente objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista o acidente noticiado nos autos, o qual por culpa do motorista do caminhão da requerida, ceifou a vida de sua esposa.

A ação foi julgada parcialmente procedente reconhecendo a culpa concorrente e condenando a requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Os recursos das partes guardam íntima ligação, e, em razão disso, serão analisados em conjunto.

A respeitável sentença atacada comporta parcial reforma.

Há nos autos elementos suficientes para se concluir pela culpa concorrente das partes envolvidas no acidente.

Como se verifica dos autos, incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito, bem como o óbito de Pedrina Aparecida Barbosa Alves, em consequência das graves lesões corporais resultantes do atropelamento, e, por se tratar de responsabilidade objetiva do Estado e evidenciado o nexo causal entre a conduta lesivo e o dano, torna-se inconteste a responsabilidade do Município requerido.

Ainda restou ainda demonstrado nos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autos que a vítima, senhora Pedrina, estava atravessando a rua no momento em que o caminhão da requerida realizava a coleta de lixo no local.

Das testemunhas que presenciaram o acidente trouxeram suas versões sobre o desenrolar dos fatos.

A testemunha Aparecido Francisco Barbosa, acerca da dinâmica do acidente, relatou que "estava presente no momento do acidente. É coletor e estava pegando o lixo. O réu estava em velocidade de cerca de 5 km/h e já estava virando a esquina quando ouviu gritos. Não presenciou momento da batida. Acredita que o réu não tenha visto a vítima. Viu a vítima e seu esposo vindo para ultrapassar quando foi pegar uma sacola de lixo, mas eles atravessaram a rua pela frente do caminhão e não por trás. O caminhão já estava no lugar antes de eles ultrapassarem. A vítima era avó de seu filho. O casal tinha por costume andar na rua ao invés de andar na calçada."

Já a testemunha Clarice Pereira, disse que "estava conversando com uma vizinha na rua no momento do acidente. Viu o momento da colisão, o caminhão estava em movimento e bateu na vítima, que foi caindo aos poucos. O caminhão começou a arrastar a vítima, momento em que começou a gritar para chamar a atenção do motorista. Mora na rua em que aconteceu o acidente e estava a alguns metros abaixo. O caminhão já estava fazendo a conversão à direita quando a vítima começou a atravessar. Quando a vítima iniciou a travessia, o caminhão já estava vindo.

Waldemar Alves Pereira, em juízo, perante o processo criminal, disse que "mora em frente ao local do acidente. Não presenciou o momento da colisão. O réu, conduzindo o caminhão, passou em frente a sua casa e o cumprimentou. Os coletores estavam pegando os lixos. A rua que o réu fez a conversão é descida. Estava de costas no momento do acidente, só ouviu os gritos. A vítima tinha uma estatura baixa, acredita que o réu não tenha vista por conta da altura do caminhão.

### TRIBUNAL DE JUSTICA S P ADE ENVIRONE ISM

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

E para finalizar, a testemunha Clarice relatou que o caminhão já havia feito a conversão à direita para adentrar naquela rua quando a vítima iniciou a travessia da rua, tal fato vem ao encontro do laudo pericial do atropelamento que informou que o centro da via pública foi o local da colisão.

Assim, restou demonstrado que tanto a vítima quanto o condutor obraram com culpa, eis que a vítima atravessou na frente do caminhão, praticamente no momento em que ele estava em movimento, e o motorista, ao que tudo indica, imprimia baixa velocidade e, provavelmente, não visualizou a vítima por conta da sua baixa estatura.

No caso, como bem observado pelo ilustre magistrado sentenciante, o artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro consigna que, para cruzar a pista de rolamento, o pedestre deverá tomar precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem.

Enfim, o conjunto probatório imputa a responsabilidade concorrente das partes pelo evento danoso, e, ao contrário do entendimento adotado em primeiro grau, depreende-se que citada concorrência se deu na mesma proporção de culpa.

Diante disso, no que toca a indenização por dano moral postulada, a respeitável decisão merece parcial reforma, vejamos:

Configurado o dano moral, deve o requerente ser por ele compensado.

No caso dos autos, o ato que o preposto da requerida perpetrou à vítima, esposa do ora requerente, por via reflexa, atinge os familiares e, neste caso concreto, o autor teve abalo emocional, além da ampliação da aflição psicológica e outras adversidades oriundas da perda de sua esposa, o que

### TRIBUNAL DE JUSTICA S P ADE ENVIRONE ISM

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

acrescenta maior sofrimento.

Indiscutível a angústia, dor e tristeza suportadas em razão da morte de um ente familiar.

E assim, o pensamento de Yussef Said Cahali: "Embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, "le dammage par ricochet", de que são os titulares que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa" (CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 3ª Ed. São Paulo: RT. 2005. P.116).

Ainda a jurisprudência destaca:

"O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral. Ainda que a filha da vítima deduza pretensão em juízo, a mãe também é parte legítima. A reparação nesse caso decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família" (STJ-2ª T., REsp 1.121.800, Min. Castro Meira, j. 18-11-10, DJ 1-12-10).

Deste modo, a reparação de um dano deve ter primordialmente um caráter disciplinador assumindo, dessa forma, uma penalidade ao agente causador do ilícito e de alguma forma suavizar as consequências da dor e do sofrimento trazidos à vítima.

Esta é a função principal exercida pelo princípio da proporcionalidade, que faz com que sejam preservadas as ações que se revestem de abuso como aquelas que efetivamente reclamem uma apreciação do Judiciário com uma consequente reparação do dano. A conduta do agente deve ser

### TRIBUNAL DE JUSTICA S P ADE ENVIRONE ISM

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

compatível com a consequência prejudicial ao ofendido.

A quantificação do valor auferido por dano moral depende de critérios relacionados à razoabilidade e à proporcionalidade entre fato lesivo e o dano causado por este. Isso advém dá análise a ser feita pelo julgador acerca: da avaliação das circunstâncias do fato, como a duração do sofrimento experimentado pela vítima, os reflexos desse dano no presente e futuro, as partes envolvidas no conflito e as condições físico-psicológicas do ofensor e do ofendido, ou seja, respeitando, dessa forma, as peculiaridades de cada caso.

Contudo, não se pode olvidar sua natureza, devendo o 'quantum' indenizatório ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça a função reparadora.

Assim, atento aos critérios citados, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar aos lesados a justa reparação.

No presente caso, tendo o requerente postulado a quantia a título de danos morais no importe de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais) valor este que se mostraria justo a perda de um ente querido, e, como no caso concreto, restou atribuída a culpa concorrente das partes, diante das provas existentes nos autos, a indenização deverá ser reduzida pela metade.

Assim, o valor indenizatório fixado na respeitável sentença recorrida, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser majorado para R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais), valor que se mostra justo e adequado à espécie. (grifei)

Em último, nada a alterar no tocante a pensão mensal pretendida, eis que a vítima não contribuía para o



sustento da família, sendo que a pensão que recebia servia apenas para custear as suas necessidades, como bem decidido em primeiro grau.

Enfim, a respeitável sentença atacada deverá ser parcialmente reformada para majorar o valor fixado a título de danos morais ao patamar de R\$ 49.400,00 ( quarenta e nove mil e quatrocentos reais )..

Em última análise, tendo em vista o trabalho adicional, com as contrarrazões do autor (folhas 403/415) os honorários fixados de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidos ao patrono do autor, devem ser majorados para R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) com base no artigo 85, parágrafo 11, do atual Código de Processo Civil.

No mais, não há o que se falar em majoração dos honorários devidos a Municipalidade, com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, eis que ao recurso de apelação do autor foi dado parcial provimento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da Municipalidade requerida, e, em seguida dá-se parcial provimento ao recurso do requerente para exasperar o valor dos danos morais, sem reflexo nas verbas sucumbenciais e majorada a verba honorária devida ao patrono do autor, com base no artigo 85, parágrafo 11, do atual Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR